



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0569.15.002199-0/001 **Númeraço** 0021990-
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)
Relator do Acordão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)
Data do Julgamento: 16/06/2016
Data da Publicaçáo: 28/06/2016

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - MENOR DEPENDENTE QUÍMICO EM SITUAÇÃO DE RISCO - ECA - NECESSIDADE COMPROVADA.

- A CF/88 traz a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, pelo que todos os entes federativos, conjunta e solidariamente, são responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública, inclusive quanto ao tratamento de dependência química.

- O adolescente em situação de risco deve ser tratado com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, da CF/88 e das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ter a sua situação negligenciada pelos Entes Públicos.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0569.15.002199-0/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - REMETENTE: JD 1VR CV, CR DA INF. JUVENTUDE COMARCA SACRAMENTO - AUTOR(ES)(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉ(U)(S): W.M.S., MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 89/90 que, na ação cominatória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Município a garantir a internação compulsória do menor WERICLES MARCELINO DE SOUZA, pelo período de tratamento determinado pela clínica.

Isentou o réu do pagamento de custas, na forma do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às f. 97/97-v.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, tendo em vista se tratar de sentença proferida contra a Fazenda Pública, conforme preleciona o artigo 475, do CPC.

A discussão gira em torno do dever do Município de Sacramento de providenciar a internação do menor, Wericles Marcelino de Souza,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

usuário de drogas, em clínica especializada, na qual lhe seja oferecido tratamento para sua dependência química.

O Município sustenta que a obrigação do tratamento requerido nos autos deve ser imposto à União ou ao Estado de Minas Gerais, que têm recursos financeiros para arcar com tais custos mais elevados.

A referida argumentação, contudo, não merece prosperar, uma vez que a CF/88 traz a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, não fazendo nenhuma ressalva quanto a tal serviço. Vejamos a previsão contida no art. 23, II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, está claro que todos os entes federativos, conjunta e solidariamente, são responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública, sendo facultado ao requerente demandar contra quem lhe convier, pelo que não há que se falar em desobrigação do Município no que tange aos custos do tratamento do menor.

Prosseguindo, a mesma Constituição da República, em seu art. 196, impõe ao Estado, lato sensu, o dever de assegurar a todos o direito à saúde, promovendo as políticas públicas necessárias a sua efetivação, de forma universal e igualitária. Confira-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tal direito encontra-se expresso também na Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 186, parágrafo único, III, garante a "dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde".

Assim, fica claro que todo cidadão faz jus à assistência integral e gratuita do Estado, no que diz respeito às medidas necessárias a proteção ou recuperação de sua saúde.

O presente caso trata de um adolescente em situação de risco, atualmente com 17 anos, devendo ser tratado com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, da nossa Constituição. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dando continuidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, também reafirma tal prioridade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em seu art. 5º, o ECA ainda disciplina que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nessa linha, jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - INTERNAÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

COMPULSÓRIA E TRATAMENTO - USUÁRIO DE DROGAS - MENOR - RESPONSABILIDADE - MUNICÍPIO.

- A internação compulsória é medida extrema, mas possível de ser determinada, desde que realizada mediante laudo médico circunstanciado que indique a mesma como tratamento adequado.

- A internação de adolescente dependente químico deve pautar-se na tutela dos direitos do menor, que necessita do tratamento para a preservação da sua saúde, a teor do que atestam os relatórios médicos e psicossociais, bem como os ditames do ECA.

- Confirmar a sentença em reexame necessário. Prejudicado o Recurso Voluntário. (Reexame Necessário nº 1.0693.13.012367-4/001, Relator Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/03/2015, DJe de 11/03/2015).

No caso, foi comprovado por meio do relatório médico de f. 52, que o menor é usuário de drogas, sendo que os documentos de f. 11/54 demonstram as várias passagens do adolescente pela Polícia, tendo cometido delitos, além de trazer insegurança para os seus familiares e para a população, através de ameaças. Ademais, foi pego portando drogas por diversas vezes. Assim, está demonstrada a necessidade de sua internação.

Dessa forma, caracterizado está o dever do Município de tomar as providências essenciais à proteção do direito do menor em situação de risco, devendo custear a internação em estabelecimento apropriado para o tratamento do adolescente.

No tocante às custas processuais, isento está o réu da condenação, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/2003.

Com tais considerações, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO."